



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.720783/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.503 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente TOSIO ENOKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, à luz do que preceitua o art. 111, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que converteram o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte em novembro de 2010, incidente sobre o 13º salário, sob a alegação do Contribuinte de que era portador de moléstia grave.

A unidade de origem indeferiu o pedido alegando que a moléstia da qual o contribuinte é portador (CID F06.8 – Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) não se inclui dentre aquelas previstas em lei para a concessão da isenção do imposto de renda na fonte.

O contribuinte manifestou sua inconformidade à fl. 22, argumentando, em suma, que consta das fls. 08 e 13 da impugnação Laudo Pericial que comprova, de forma inequívoca, ser o interessado portador de moléstia grave, além de constar nas fls. 08 e 14 pareceres favoráveis à restituição, baseados no mesmo laudo pericial médico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

RESTITUIÇÃO DO 13º SALÁRIO.

Indefere-se o pedido, uma vez não comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser portador de moléstia grave.

AUTONOMIA PROCESSUAL. LIBERDADE DO JULGADOR NA FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO.

Deve-se considerar a autonomia processual em razão da matéria e ano-calendário tratados, não podendo ser afastada a liberdade do julgador na formação de sua convicção na apreciação de provas

Cientificado dessa decisão em 26/05/2013, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 44), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2013 (fls. 47 a 52), arguindo que se enquadra no rol de doenças graves, pois é considerado excepcionalmente alienado mental e inválido permanente, conforme art. 6º, parágrafo único do Ato nº 59/2009,

do TRT da 1ª Região, e informações do *site* do Serviço de Orientação Seletiva em Psiquiatria (<http://sosp.med.br/doencas/cid10.html>), cópias anexas.

Ao final, requer que seja reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou o laudo oficial de fl. 3, emitido pela Junta Médica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, no qual o paciente foi considerado inválido permanentemente para o exercício de qualquer função no serviço público (CID F06.8), devendo ser aposentado a partir de 07/03/2003, conforme abaixo:

LAUDO DE APOSENTADORIA Nº 0209/03 - DPME

A Junta Médica abaixo assinada, do Departamento de Perícias Médicas do Estado, Secretaria de Estado da Saúde, após inspeção regular de saúde e exames clínicos e especializados procedidos no dia 07/08/2002 na pessoa do(a) Sr(a). TOSIO ENOKI, RG: 5.388.785, Perito Criminal, Instituto de Criminalística em São Paulo, Secretaria da Segurança Pública, declara que o(a) examinado(a) foi considerado(a) **INVÁLIDO PERMANENTEMENTE** para o exercício de qualquer função no Serviço Público em geral, CID F06.8.

Deve ser **APOSENTADO(A)** nos termos dos artigos 222-I/223 Lei 10.261/68-EFP, a partir de 07/03/2003.

Também apresentou, por ocasião da impugnação, cópias de dois despachos decisórios da DERAT/SP, por meio dos quais teve reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda do 13º salário referente aos anos-calendário 2003 a 2007, por ser portador de moléstia grave (fls. 25 a 33).

No entanto, do exame do laudo médico que instrui os presentes autos, verifica-se que ele não traz a denominação adotada na legislação acima transcrita para classificar a moléstia que acomete o contribuinte, nem traz a conclusão de que a moléstia se enquadra no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Portanto, não é facultado a esse julgador fazer ilações e considerar que a moléstia que acomete o Contribuinte (CID F06.8 – Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) é equivalente à alienação mental. Quem deveria e poderia se manifestar sobre essa equivalência, caso existente, seria a autoridade médica, mas não o fez.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte alega que a sua moléstia é considerada Psicose Orgânica e ele é excepcionalmente alienado mental, conforme art. 6º, parágrafo único, inciso III, do Ato nº59/2009, do TRT/1ª Região, que assim dispõe:

art. 6º São necessariamente casos de Alienação Mental:

[...]

*Parágrafo único. São **excepcionalmente** considerados casos de Alienação Mental:*

[...]

*III - **psicoses pós-traumáticas e outras psicose orgânicas, quando caracterizadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência. (destaquei)***

O próprio ato acima, trazido pelo Recorrente, impõe algumas condições para que as psicoses orgânicas sejam excepcionalmente consideradas como alienação mental, quais sejam: quando caracterizadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência. Porém, no laudo acostado aos autos não há nenhuma referência a essas condições, tendo ele se limitado a informar o CID F06.8.

Não se pode olvidar que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172/72 (CTN), de forma que o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Dessa forma, os argumentos do Recorrente, desacompanhados de laudo médico oficial que o enquadre em alguma das moléstias expressamente previstas na legislação supramencionada, não são hábeis a comprovarem o direito à isenção pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator